

Colaboração premiada e risco de doping probatório: prisão como moeda de troca

28/03/2026

As tratativas acerca de uma eventual colaboração premiada que envolve os fatos referentes ao banco Máster reacendeu os debates sobre a expansão da justiça penal negocial. Um ponto é crucial: quais exigências devem ser cumpridas pelo Estado ao negociar responsabilidade penal para evitar degradar as exigências epistêmicas que legitimam a própria punição? A colaboração premiada, estruturada no direito brasileiro como negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, não pode ser tratada como espaço imune ao controle do raciocínio probatório. Ao contrário! Justamente porque o acordo projeta efeitos sobre a liberdade, a reputação e a esfera patrimonial do investigado e de terceiros, o que corresponde ao máximo alcance a que pode chegar o direito, sua validade depende de controles mais rigorosos sobre o modo como é produzido e sobre as inferências que dele derivam.

É nesse ponto que se torna útil nomear o fenômeno com maior precisão. Mais do que um simples excesso acusatório, há o que nomeio de doping probatório[1]: a manipulação do ambiente de produção, circulação e valoração da prova para ampliar artificialmente a pressão pela celebração do acordo. O *overcharging* é uma de suas faces mais visíveis, mas não a única. Também integram esse quadro a decretação ou manutenção de cautelares desproporcionais, a escalada patrimonial, a gestão “opaca” do acervo informacional, a retenção de elementos relevantes à defesa, a assimetria radical no acesso às fontes de prova e, não raras vezes, a exploração pública da investigação como método indireto de constrangimento. Em todos esses casos, polícia, Ministério Público e demais agências estatais persecutórias deixam de apenas investigar e passam a reconfigurar o cenário decisório do investigado, fabricando incentivos espúrios.

Prisão preventiva

A prisão preventiva converte-se, então, na expressão mais dramática desse modelo. Quando deixa de cumprir função cautelar e passa a operar, ainda que veladamente, como moeda de troca para obtenção de colaboração, o processo já não está diante de uma escolha livre, mas de uma vontade submetida à coerção ambiental do sistema. O problema, porém, não se limita à prisão. O doping probatório é mais amplo: consiste em inflar artificialmente o custo da resistência processual para tornar o acordo a saída menos gravosa, ainda que não seja a mais

Spacca



justa, nem a mais racional do ponto de vista epistêmico. Em tal cenário, o consenso deixa de ser expressão de autodeterminação e passa a ser o produto previsível de um desenho institucional desequilibrado[2].

Por isso, a voluntariedade não pode ser presumida. Ela não nasce do simples fato de o investigado assinar o termo, responder afirmativamente a perguntas formuladas em audiência ou estar assistido formalmente por defensor. Voluntariedade, em matéria de acordos penais, é também uma hipótese fática que precisa ser provada. E essa prova exige o exame das circunstâncias concretas de formação do pacto: a inteligibilidade do acordo, a qualidade da defesa técnica, o acesso integral ao acervo relevante, a ausência de coerções diretas e indiretas, a compreensão efetiva das consequências jurídicas assumidas e, sobretudo, a inexistência de expedientes persecutórios voltados a elevar artificialmente o custo da não adesão. Sem isso, a autonomia da vontade converte-se em enunciado meramente performativo, incapaz de sustentar a validade do negócio processual.

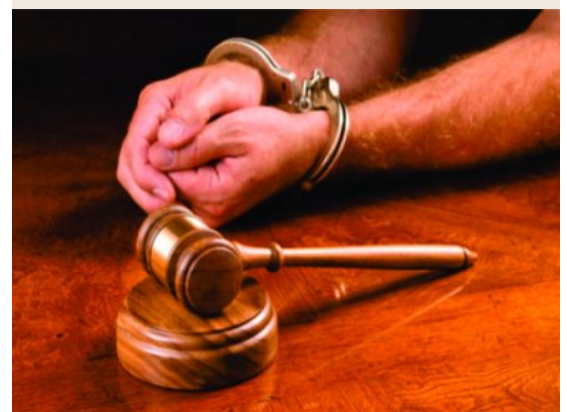
Confissão

O mesmo vale para a confissão. Em um processo penal comprometido com uma concepção racionalista da prova, não há espaço para uma verdade consensual que dispense forte verificação[3]. A narrativa do colaborador não se converte em verdade porque foi negociada, nem porque se mostrou funcional aos objetivos da investigação. Para que haja legitimidade, ela deve vir acompanhada de lastro verificável, corroboração extrínseca e efetiva aptidão para produzir incremento informacional racionalmente demonstrável. Não basta que o acordo projete hipóteses inculpatórias plausíveis; é preciso justificar, de forma controlável, por que ele agrega conteúdo probatório que não seria ordinariamente alcançável sem a renúncia de garantias envolvida na justiça negocial.

O ponto decisivo, contudo, está em reconhecer que o doping probatório altera a distribuição do risco de erro. Quando um inocente aceita o acordo, ou quando um culpado o faz sob coerção institucional indevida, o sistema produz um falso positivo. Já a recusa de um culpado em aderir ao acordo não conduz, por si só, à impunidade; apenas devolve o caso ao devido processo penal, com contraditório e instrução. Isso significa que os riscos não se distribuem simetricamente entre acusação e defesa. Em matéria de acordos, o erro mais grave é o acordo produzido sob pressão ilegítima ou fundado em hipóteses fáticas insuficientemente controladas, injustificadas epistemicamente. Daí a necessidade de standards mais exigentes, calibrados para impedir que a aceleração procedimental se faça à custa da liberdade e das garantias fundamentais.

Validade do acordo

Reprodução



Segue-se, então, uma consequência institucional inevitável: a validade do acordo reclama amplo controle dos procedimentos que o formam. A homologação judicial não pode ser reduzida a um juízo cartorial de regularidade formal. Deve, por isso, verificar a higidez do procedimento negocial, a adequação entre benefícios e aporte informacional, a proporcionalidade dos encargos impostos ao colaborador, a licitude dos métodos empregados pela polícia e pelos órgãos de acusação, a simetria mínima de informação entre as partes e a efetiva ausência de cautelares ou imputações infladas como técnicas de indução. Também deve controlar a própria utilidade do acordo, não em sentido retórico, mas como critério justificativo: a utilidade precisa ser racionalizada, demonstrando por que o objeto pactuado possui peso probatório suficiente para legitimar a concessão do benefício.

As hipóteses fáticas provenientes do acordo não saem imunes da homologação para ingressar no processo com um selo de verdade pré-constituída. Elas continuam sujeitas ao controle intersubjetivo da justificação racional. Isso significa que o procedimento de celebração da colaboração premiada, por exemplo, deve conter os percursos inferenciais realizados, explicitando o valor epistêmico dada a cada informação e, ainda, a justificação da cadeia de argumentos em favor da ocorrência dos fatos narrados. Posteriormente, o juiz (no caso o ministro relator), ao valorar os fatos oriundos da colaboração, deverá avaliar racionalmente o peso probatório atribuído à narrativa do colaborador, demonstrar a confiabilidade dos elementos de corroboração, enfrentar hipóteses plausíveis contrárias à ocorrência dos fatos como narrados e, ao final, indicar por que o grau de suficiência probatória foi efetivamente superado. Sem essa explicitação, transfere-se ao acordo um valor presuntivo que ele não possui e converte-se a negociação em mecanismo de chantagem.

Lógica do controle

A justiça negocial somente se mantém compatível com o Estado democrático de direito se permanecer subordinada à lógica do controle: controle da investigação, para impedir o doping probatório; controle da formação da vontade, para impedir a coerção travestida de consenso; controle das inferências, para impedir que narrativas negociais substituam a justificação racional das hipóteses fáticas; e controle judicial posterior, intersubjetivamente auditável, para evitar que o prêmio pactuado seja concedido com base em uma reconstrução factual opaca, circular ou insuficiente.

Quando esses freios faltam, o que se apresenta como solução eficiente para o processo penal converte-se em tecnologia de coerção ilegítima. O processo é dopado para produzir adesões, e não para averiguar racionalmente os fatos. Resgatar a legitimidade dos acordos penais exige, portanto, resistir à lógica meramente produtivista que mede o êxito do sistema pelo número de pactos celebrados. Em matéria de colaboração premiada, a questão decisiva nunca deveria ser quantos acordos foram firmados, mas sob quais condições eles foram obtidos e com que grau de justificação racional suas hipóteses fáticas podem ser sustentadas.

[1] Disponível [aqui](#).



[2] Veja FERRER BELTRAN, Jordi. Prueba sin convicción. Madrid: Marcial Pons, 2025.

[3] Nesse sentido: TARUFFO, Michele. Simplesmente la verdad. 2ª ed. Madrid: Marcial Pons, 2010.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-mar-28/colaboracao-premiada-e-risco-de-doping-probatorio-prisao-como-moeda-de-troca/>